



PARECER PGFN/CRJ/Nº 909/2017

Parecer Público.

Análise do item 1.30, “g”, da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN. Inclusão de ressalva em razão das alterações promovidas pelo Código Civil de 2002 no regime da comunhão universal de bens.

I

Retornou a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ o Parecer PGFN/PRFN/3ªRegião/DICAJ/Nº 0813/2016, que trata, entre outros assuntos, da possibilidade de arrolamento de bem pertencente ao cônjuge meeiro, considerando os diversos regimes de bens em que firmado o vínculo matrimonial.

2. A matéria retornou a esta CRJ especialmente em razão da existência do item 1.30, “g”, da lista de dispensa de contestação e recursos desta PGFN:

g) Penhora - Meação

Precedentes: RESP's 701.17, 107.017, 260.642, 641.400 e 302.644.
Resumo: Aplicação da Súmula 251/STJ ("A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal").

3. Conforme Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017, a manutenção ou não do citado item na lista de dispensa de contestação e recursos refletirá na possibilidade de se incluir, entre os bens arrolados nos termos dos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 1997, a meia parte concernente ao cônjuge cujo matrimônio fora celebrado no regime da comunhão universal de bens.



II

4. O regime da comunhão universal de bens caracteriza-se pela reunião de todos os bens, anteriores e ulteriores ao casamento, os quais passam a pertencer ao casal independentemente do esforço comum. A comunicação alcança igualmente as dívidas dos cônjuges, excetuando-se as anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos ou reverterem em proveito comum.

5. A universalidade de bens e dívidas é a regra no citado regime (art. 1667, do CC/2002), excetuando-se as situações descritas no art. 1.668 do CC/2002:

Código Civil de 2002:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a **comunicação de todos os bens presentes e futuros** dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1659. Excluem-se da comunhão:

(...)

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

6. Seguindo o raciocínio do Parecer PGFN/PRFN/3ªRegião/DICAJ/Nº 0813/2016, ocorrendo o **FG anteriormente ao matrimônio**, a princípio, não será possível o arrolamento de bem do cônjuge ou de sua meação em razão de dívida contraída por seu consorte antes do casamento (excetuando-se a hipótese em que a dívida provier de despesas com seus aprestos ou se reverter em proveito comum – art. 1.668, III, do CC/2002). Na citada hipótese, o arrolamento deve preservar a parte do cônjuge meeiro, alcançando apenas 50% do bem comum. Para dívidas anteriores ao matrimônio, preserva-se a meação do cônjuge, pouco importando se o bem foi adquirido antes ou depois do casamento.



7. No caso do **FG posterior ao matrimônio**, aplica-se a regra geral de comunicabilidade de bens e dívidas, independentemente de prova de que o enriquecimento aproveitou ao casal. Em casos tais, será possível o arrolamento da integralidade do bem adquirido antes ou após o matrimônio, ressalvando-se apenas as exceções dispostas no art. 1668 do CC/2002.

8. A regra acima disposta, contudo, deve ser refletida à luz da súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça, a tratar da responsabilidade do cônjuge inocente nos casos de **prática de ato ilícito** pelo seu consorte:

Súmula 251 STJ:

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

9. A súmula 251 do STJ foi editada em 13/6/2001 (DJ 13/8/2001, p. 333), pautando-se na legislação vigente à época, especialmente o art. 3º da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, e nos arts. 246, 262, 263, 269 e 270 do CC/16:

Lei nº 4.121, de 1962:

Art. 3º Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

Código Civil de 1916:

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. **Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.**

Art. 262. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguinte.

Art. 263. São excluídos da comunhão:

I - As pensões, meios soldos montepios, tenças, e outras rendas semelhantes;



- II - Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- III - Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizar a condição suspensiva;
- IV - O dote prometido ou constituído a filhos de outro leito;
- V - O dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum;
- VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos (art. 1.518 e 1.532):**
- VII - As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- VIII - As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade (art. 312);
- IX - As roupas de uso pessoal, as joias esponsalícias dadas antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família;
- X - A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (artigos 178, § 9º, nº I alínea b, e 235 nº III);
- XI - Os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade (art. 1.723);
- XII - Os bens reservados (art. 246, parágrafo único);
- XIII - Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos.

Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:

- I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão;
- II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder;
- IV - Os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal.

Art. 270. Igualmente não se comunicam:

I. As obrigações anteriores ao casamento.

II. As provenientes de atos ilícitos.

10. Por disposição expressa da lei vigente à época da edição da súmula, quando a responsabilidade de um dos cônjuges decorre da prática de **ato ilícito**, apenas os seus bens particulares e a parte que lhe toca dos bens comuns respondem pela dívida contraída, preservando-se, assim, a meação do cônjuge inocente (salvo reversão em proveito do casal).

11. Na vigência do CC/16, o enunciado da súmula se aplicava irrestritamente aos regimes de comunhão universal e parcial de bens, em razão de regra explícita eximindo o cônjuge inocente da responsabilidade pela obrigação decorrente de ato ilícito.

12. O Código Civil de 2002 não reproduziu a regra de incomunicabilidade das obrigações decorrentes de ato ilícito quando tratou do regime da comunhão universal de bens, mantendo-a, contudo, para o regime da comunhão parcial:



Código Civil de 2002:

Art. 1.658. No regime de **comunhão parcial**, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.667. O regime de **comunhão universal** importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

13. Do que se verifica do texto legal acima transcrito, intencionou o legislador não mais salvaguardar a meação do cônjuge inocente no regime da comunhão universal de bens. Se assim o quisesse, a referência ao art. 1659 do CC/2002 deveria alcançar também o inciso IV, mas se reportou apenas aos incisos V a VII do citado artigo.

14. Tratando-se de omissão eloquente, parece-nos que a súmula 251 do STJ merece ser interpretada com ressalvas, alcançando os matrimônios celebrados na comunhão universal anteriores à vigência do Código Civil de 2002 e os casamentos celebrados no regime da comunhão parcial de bens irrestritamente. Para os casamentos celebrados no regime da comunhão universal após a vigência do Código Civil de 2002, não incide a regra da súmula 251 do STJ.



15. Considerando a regra do art. 2039 do CC/2002, para o qual “o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido”, a súmula 251 mantém-se aplicável ao regime da comunhão universal, desde que o matrimônio tenha sido celebrado antes de 11 de janeiro de 2003.

16. Da pesquisa jurisprudencial que se realizou no sítio do Superior Tribunal de Justiça, não se verificou julgado que atente para o momento da celebração do matrimônio como marco para a (não) aplicação da súmula 251, o que nos leva a crer que o tema não foi levado à apreciação do STJ nesses termos. Nada obstante, parece-nos plausível que o STJ e os Tribunais Regionais promovam a citada distinção, se assim suscitado.

17. Apesar do precedente negativo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 563706/PE)¹, no qual – muito embora a União tenha feito a exata distinção do momento de aplicação da súmula – o TRF5 entendeu pelo tratamento idêntico aos regimes de comunhão universal e parcial de bens, “não devendo um dos cônjuges ser responsabilizado por sanções impostas ao outro”, ainda assim, entende-se haver a possibilidade de reversão da jurisprudência dos tribunais se apontada a alteração promovida pelo Código Civil de 2002, evocando-se o silêncio eloquente do inciso V do art. 1668 do CC/2002, que não incluiu entre as hipóteses de exclusão do regime de comunhão universal as obrigações decorrentes de ato ilícito (art. 1659, IV, CC/2002).

18. Feitas as considerações acima, o item 1.30, “g”, da lista de dispensa de contestação e recursos desta PGFN merece ser revisto, acrescentando-se a ressalva de que a súmula 251 do STJ não se aplica aos matrimônios celebrados no regime da comunhão universal de bens após a vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003).

19. Importante ressaltar que a discussão quanto ao alcance da súmula 251 não se aplica ao regime da separação de bens, para o qual vigora a regra da incomunicabilidade.

20. Situação recorrente em que se vislumbra a aplicação da súmula diz respeito à responsabilidade tributária do sócio com fundamento no art. 135 do CTN. Em casos tais,

¹ Trazido pelo Parecer PGFN/PRFN/3ªRegião/DICAJ/Nº 0813/2016.



os bens próprios do sócio administrador ou gerente respondem pelo débito tributário da pessoa jurídica. Em se tratando de bens que sócio administrador ou gerente possua em comum com seu cônjuge, a penhora deverá preservar a meação do consorte (nos regimes de comunhão parcial e comunhão universal de bens, esse último desde que o casamento tenha sido celebrado antes do CC/2002), salvo se demonstrado que a dívida aproveitou ao casal.

21. Para o STJ, o ônus da prova do aproveitamento recai sobre o credor². Mesmo que o Cônjuge meeiro figure como sócio minoritário da empresa, deve ser resguardada sua meação, não se podendo *“presumir que tenha ocorrido proveito econômico revertido em prol da família, nem ampliar responsabilidade tributária imputada exclusivamente ao sócio-gerente”*³.

22. Ciente da jurisprudência do STJ, recomenda-se atenção à necessária intimação do cônjuge meeiro sempre que a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842, do novo CPC), requerendo a juntada da certidão de casamento antes da efetivação da penhora, evitando-se a oposição de embargos de terceiro (art. 674, §2º, I) e a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Tratando-se de bem indivisível, do produto da venda judicial, deve-se preservar a parte pertencente ao cônjuge inocente (art. 843), salvo se demonstrado o aproveitamento ao casal.

III

23. Diante do exposto, opina-se pela alteração do item 1.30 “g”, da lista de dispensa de contestação e recursos, incluindo-se a ressalva de que a súmula 251 do STJ não se aplica aos matrimônios no regime da comunhão universal de bens celebrados após a vigência do CC/2002 (1/1/2003):

g) Penhora - Meação

Precedentes: RESP's 701.17, 107.017, 260.642, 641.400 e 302.644.

Resumo: Aplicação da Súmula 251/STJ (“A meação só responde pelo ato ilícito

² REsp 302644 e AgRg no Ag 658411.

³ AgRg no AREsp 259338.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal").

Ressalva: A súmula 251 do STJ não se aplica aos matrimônios celebrados no regime da comunhão universal de bens após a vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003)

À consideração superior, com sugestão de retorno do expediente à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários e ampla divulgação do presente Parecer à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 3 de julho de 2017.

ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional

Registro nº 430077/2016



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

Documento: Registro nº 430077/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Parecer Público.

Análise do item 1.30, “g”, da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN. Inclusão de ressalva em razão das alterações promovidas pelo Código Civil de 2002 no regime da comunhão universal de bens.

Trata-se de PARECER PGFN/CRJ/Nº909/2017, da lavra da Procuradora ANDREIA MACHADO CUNHA, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de julho de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituto

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de julho de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária Substituto



PARECER SEI Nº 134/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF

Parecer público. Ausência de hipóteses que justifiquem sigilo. Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

SUJEITO PASSIVO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

Ratificação do Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017, quanto às conclusões referentes aos regime de comunhão parcial e separação de bens. Complementação do Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017, no tocante ao regime de comunhão universal de bens. Arrolamento de bens. Hipóteses em que é possível o arrolamento da meação do cônjuge.

Processo SEI nº 10951.103382/2018-74

I

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 909/2017 chega a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, em resposta ao Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017, que sugeriu a oitiva da Coordenação-Geral de Representação Judicial no tocante à avaliação acerca da revisão ou manutenção do item 1.30, "g", na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN.

2. Isso se deve ao fato de que a manutenção ou exclusão do indigitado item na Lista impacta diretamente na conclusão do Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017, conforme as razões nele elencadas, e abaixo transcritas:

"17. Tendo-se em vista os argumentos do Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 a respeito das alterações legislativas advindas do Código Civil de 2002, que silenciou quanto à proteção da meação do cônjuge casado no regime universal nos casos de responsabilidade decorrente de ato ilícito, parece, realmente, existir fundamento para avaliação, por parte da Coordenação de Representação Judicial – CRJ, sobre a manutenção ou necessidade de revisão do item 1.30, “g” da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer desta Procuradoria.

18. Neste caso, esta CAT/PGFN sugere à CRJ/PGFN o exame acerca da manutenção do item 1.30, “g”, da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer desta PGFN, solicitando-se o envio das conclusões a esta Coordenação-geral de Assuntos Tributários. Isso porque, caso a CRJ entenda pela revogação da dispensa de contestar e recorrer para o tema, entende-se que, nas hipóteses em que há regime de comunhão universal de bens, sendo o fato gerador do tributo posterior ao casamento, e ausentes as hipóteses enumeradas no art. 1.669 do CC/2002, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge,

haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte, independentemente da existência de ato ilícito ou não.

19. Assim, caso seja excluído o item 1.30, "g", da Lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, a redação da conclusão para o regime de comunhão universal de bens passará a ser: em conclusão parcial, portanto, pode-se afirmar que, no regime de comunhão universal de bens, em regra: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte, desde que afastadas as hipóteses previstas no art. 1.668 CC/2002.

20. Entretanto, caso a CRJ/PGFN entenda pela manutenção do item da Lista de Dispensa supramencionado, o item b) das conclusões expostas no Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 para o Regime de Comunhão Universal deve passar a incluir a previsão de arrolamento da meação do outro cônjuge, caso se comprove que o enriquecimento resultante do ato ilícito aproveitou ao casal. Isso porque a Súmula 251 do STJ, e o próprio item da Lista de Dispensa, ressalvam a meação do cônjuge nos casos de ato ilícito somente quando não comprovado que tal ato reverteu em proveito do casal.

21. Desta forma, caso seja mantido o item 1.30, "g", da Lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, a redação da conclusão para o regime de comunhão universal de bens passará a ser: em conclusão parcial, portanto, pode-se afirmar que, no regime de comunhão universal de bens, em regra: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento e decorrer de ato ilícito, deve-se proceder da mesma forma que em 'a', exceto quando se comprove que o enriquecimento decorrente do ato aproveitou ao casal; c) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento e não decorrer de ato ilícito, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte".

3. O Parecer PGFN/CRJ/Nº 909/2017 assim se posicionou sobre a proposta de exclusão do referido item da Lista de Dispensa de contestação e recursos desta PGFN:

"(...).

18. Feitas as considerações acima, o item 1.30, "g", da lista de dispensa de contestação e recursos desta PGFN merece ser revisto, acrescentando-se a ressalva de que a súmula 251 do STJ não se aplica aos matrimônios celebrados no regime da comunhão universal de bens após a vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003).

(...).

23. Diante do exposto, opina-se pela alteração do item 1.30 "g", da lista de dispensa de contestação e recursos, incluindo-se a ressalva de que a súmula 251 do ST J não se aplica aos matrimônios no regime da comunhão universal de bens celebrados após a vigência do CC/2002 (1/1/2003):

'g) Penhora - Meação Precedentes: RESP's 701.17, 107.017, 260.642, 641.400 e 302.644. Resumo: Aplicação da Súmula 251/ST J ("A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal"). Ressalva: A súmula 251 do STJ não se aplica aos matrimônios celebrados no regime da comunhão universal de bens após a vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003)".

//

4. Tendo-se em vista a posição adotada pela Coordenação-Geral de Representação Judicial desta PGFN no

Parecer PGFN/CRJ/Nº 909/2017, no sentido da revisão do indigitado item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, para inclusão de ressalva quanto aos matrimônios celebrados após a vigência do Código Civil de 2002, a presente manifestação vem complementar o Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017, para, além de ratificá-lo, definir que, no tocante ao regime de comunhão universal de bens, importará se o matrimônio foi celebrado antes ou após a vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003).

5. Sendo após a vigência do Código Civil de 2002, não se aplica a Súmula 251 do STJ, de sorte que: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte, desde que afastadas as hipóteses previstas no art. 1.668 CC/2002.

6. Se, entretanto, o matrimônio foi celebrado anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, entende-se como aplicável a Súmula 251 do STJ, de maneira que: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, e decorrer de ato ilícito, deve-se proceder da mesma forma que em 'a', ou seja, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, exceto quando se comprove que o enriquecimento dele decorrente aproveitou ao casal; c) na hipótese de fato gerador posterior ao matrimônio, em que houve ato ilícito e enriquecimento em favor do casal, o arrolamento pode também recair sobre a meação do cônjuge; d) por fim, se o fato gerador foi posterior ao matrimônio, e não decorrer de ato ilícito, o arrolamento poderá atingir a meação do outro cônjuge.

III

7. Ante o exposto, ratifica-se as conclusões do Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017 no tocante aos regimes de comunhão parcial e de separação de bens e, no tocante ao regime de comunhão universal de bens, em complementação ao referido parecer, conclui-se que:

7.1 Se o matrimônio foi celebrado após a vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003), não se aplica a Súmula 251 do STJ, de sorte que: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte, desde que afastadas as hipóteses previstas no art. 1.668 CC/2002;

7.2 Se o matrimônio foi celebrado anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, entende-se como aplicável a Súmula 251 do STJ, de maneira que: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, e decorrer de ato ilícito, deve-se proceder da mesma forma que em 'a', ou seja, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, exceto quando se comprove que o enriquecimento dele decorrente aproveitou ao casal; c) na hipótese de fato gerador posterior ao matrimônio, em que houve ato ilícito e enriquecimento em favor do casal, o arrolamento pode também recair sobre a meação do outro cônjuge; d) por fim, se o fato gerador foi posterior ao matrimônio, e não decorrer de ato ilícito, o arrolamento poderá atingir a meação do outro cônjuge.

8. Por fim, sugere-se seja dada ciência da presente manifestação à DICAJ 3ª Região e à Coordenação-Geral de Representação Judicial da PGFN (CRJ/PGFN).

9. À apreciação superior^[1].

Brasília, 13 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Indexação Lista Consultas: Item 5.1.1 Sujeito Passivo Disposições gerais / item 5.1.6 Responsável tributário / 12 Arrolamento / 17 Execução fiscal

[2] Tema-Chave: Possibilidade de arrolamento de bem do cônjuge do devedor no regime de comunhão universal de bens



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/12/2018, às 23:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1362073** e o código CRC **D2C47351**.

Referência: Processo nº 10951.103382/2018-74

SEI nº 1362073



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

DESPACHO

Processo nº 10951.103382/2018-74

Estou de acordo com o Parecer 134 (1362073), de autoria da Dra. Andréa Barreto.

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de remessa à DICAJ 3ª Região e à Coordenação-Geral de Representação Judicial da PGFN, para ciência e providências cabíveis.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 17/12/2018, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1558378** e o código CRC **E9938F94**.

Referência: Processo nº 10951.103382/2018-74.

SEI nº 1558378



DESPACHO

Processo nº 10951.103382/2018-74

1. Aprovo o Despacho PRACTP-CAT (1558378) e, portanto, o Parecer 134 (1362073).
2. Encaminhe-se, conforme sugerido, à DICAJ/PRFN3 e à CRJ/PGACET, para ciência e eventuais providências.

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Phelippe Toledo Pires de Oliveira

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária Substituto(a)**, em 28/01/2019, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1706305** e o código CRC **32B7E08A**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário
 Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI N° 247/2020/ME

Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI, c/c art. 20, caput, do Decreto n° 7.724, de 2012.

SUJEITO PASSIVO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO.

Complementação e ratificação do Parecer SEI n° 134/2018/CAT/PACTP/PGFN-MF, no tocante ao regime de comunhão universal de bens.

Processo SEI n° 10951.100071/2020-78

I

1. Trata-se de análise do Parecer SEI n° 134/2018/CAT/PACTP/PGFN-MF (doc. SEI n° 5868202), doravante Parecer PGFN/CAT n° 134/2018, suscitada a partir de *e-mail* (doc. SEI n° 5867422) da Drª. Paula Abranches Araújo Silva (PFN/ES) à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT/PGFN, formulado nos seguintes termos:

“7.2 Se o matrimônio foi celebrado anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, entende-se como aplicável a Súmula 251 do STJ, de maneira que: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, e decorrer de ato ilícito, deve-se proceder da mesma forma que em ‘a’, ou seja, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, exceto quando se comprove que o enriquecimento dele decorrente aproveitou ao casal; c) na hipótese de fato gerador posterior ao matrimônio, em que houve ato ilícito e enriquecimento em favor do casal, o arrolamento pode também recair sobre a meação do outro cônjuge; d) **por fim, se o fato gerador foi posterior ao matrimônio, e não decorrer de ato ilícito, o arrolamento poderá atingir a meação do outro cônjuge.**”

Na situação 'C' houve ato ilícito e enriquecimento em favor do casal, sendo assim o arrolamento pode recair sobre a meação do outro cônjuge.

Na situação 'D' não houve ato ilícito, mas o arrolamento poderá atingir a meação do outro cônjuge. É isso mesmo? Trata-se da mesma consequência para situações distintas.

Poderia me esclarecer se foi realmente a intenção? Ou, smj, faltou um NÃO na frase: 'd) **por fim, se o fato gerador foi posterior ao matrimônio, e não decorrer de ato ilícito, o arrolamento (NÃO) poderá atingir a meação do outro cônjuge!**”.

2. Antes do parecer mencionado anteriormente, foi elaborado o parecer PGFN/CAT n° 172/2017 (doc. SEI n° 0849176)[\[1\]](#) em razão da manifestação contida no parecer PGFN/CRJ n° 1824/2016 (doc. SEI n° 0849243) no sentido de encaminhar para apreciação da CAT/PGFN algumas questões jurídicas elaboradas pela Divisão de Fiscalização da Superintendência regional da Receita Federal do Brasil na 8º Região e

apreciadas inicialmente no PARECER/PGFN/PRFN/3º Região/DICAD/Nº 0813/2016 (doc. SEI nº 0849137), mais precisamente, as contidas nos itens B1, B2, B2.1 a B2.3[2], uma vez que estas estão no âmbito da sua competência regimental.

3. A partir do Parecer PGFN/CRJ nº 909/2017 (doc. SEI nº 0849098) a Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ) foi provocada a examinar a questão da aplicação da Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça, especificamente acerca da manutenção ou exclusão do item 1.30, "g", na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN[3]. Em complementação, esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários apresentou o Parecer PGFN/CAT nº 134/2018, em que buscou melhor detalhar as hipóteses de arrolamento de bens envolvendo o regime de comunhão de bens. Para uma melhor compreensão das questões jurídicas *sub examine*, traz-se à colação as conclusões dos referidos pareceres:

PGFN/CRJ/Nº 909/2017

18. Feitas as considerações acima, o item 1.30, "g", da lista de dispensa de contestação e recursos desta PGFN merece ser revisto, acrescentando-se a ressalva de que a súmula 251 do STJ não se aplica aos matrimônios celebrados no regime da comunhão universal de bens após a vigência do Código Civil de 2002 (1/1/2003).

...

19. Importante ressaltar que a discussão quanto ao alcance não se aplica ao regime de separação de bens, para qual vigora a regra da incomunicabilidade.

23. Diante do exposto, opina-se pela alteração do item 1.30 "g", da lista de dispensa de contestação e recursos, incluindo-se a ressalva de que a súmula 251 do STJ não se aplica aos matrimônios no regime da comunhão universal de bens celebrados após a vigência do CC/2002 (1/1/2003):

g) Penhora - Meação Precedentes: RESP's 701.17, 107.017, 260.642, 641.400 e 302.644. Resumo: Aplicação da Súmula 251/STJ ('A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal'). Ressalva: A súmula 251 do STJ não se aplica aos matrimônios celebrados no regime da comunhão universal de bens após a vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003)".

PARECER SEI Nº 134/2018/CAT

"7. Ante o exposto, ratifica-se as conclusões do Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017 no tocante aos regimes de comunhão parcial e de separação de bens e, no tocante ao regime de comunhão universal de bens, em complementação ao referido parecer, conclui-se que:

7.1 Se o matrimônio foi celebrado após a vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003), não se aplica a Súmula 251 do STJ, de sorte que: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte, desde que afastadas as hipóteses previstas no art. 1.668 CC/2002;

7.2 Se o matrimônio foi celebrado anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, entende-se como aplicável a Súmula 251 do STJ, de maneira que: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, e decorrer de ato ilícito, deve-se proceder da mesma forma que em 'a', ou seja, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, exceto quando se comprove que o enriquecimento dele decorrente aproveitou ao casal; c) na hipótese de fato gerador posterior ao matrimônio, em que houve ato ilícito e enriquecimento em favor do casal, o arrolamento pode também recair sobre a meação do outro cônjuge; d) por fim, se o fato gerador foi posterior ao matrimônio, e não decorrer de ato ilícito, o arrolamento poderá atingir a meação do outro cônjuge".

4. É o relatório. Segue opinativo, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, e do art. 23 do Regimento Interno da PGFN, Portaria MF n.º 36, de 2014.

II

5. As questões jurídicas mencionadas no parágrafo dois deste opinativo foram apreciadas nos pareceres PGFN/CAT nº 172/2017 e PGFN/CAT nº 134/2018. Acontece que em relação ao último parecer foi apresentada a dúvida descrita anteriormente em relação a determinados pontos de suas conclusões. A dúvida apresentada à luz das conclusões contidas do referido parecer, com a devida vênia, não procede, pois na realidade apesar de tratar de situações jurídicas diferentes, a regra jurídica a ser aplicada será a mesma, conforme será demonstrado adiante.

6. Em ambas as situações, o fato gerador foi posterior ao matrimônio realizado na vigência do Código Civil de 1916 e no regime da comunhão universal de bens; porém, uma situação decorreu de ato ilícito que gerou enriquecimento em favor do casal, enquanto, a outra decorreu de ato lícito. Estas situações são reguladas pelo referido código, em face do disposto no art. 2.039 do Código Civil de 2002: *O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.*

7. As referidas situações se encontram tratadas nos incisos VI do art. 263 e do art. 262 do Código Civil de 1916^[4] respectivamente. Acontece que a exclusão das obrigações ilícitas do regime da comunhão universal, bem como da comunhão parcial (art. 270, II), foi relativizada com o enunciado da Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça: *A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.*

8. Assim, se o casal aproveitou do enriquecimento decorrente do ato ilícito praticado por um dos cônjuges, o arrolamento poderá recair também sobre a meação do outro cônjuge no caso de casamento celebrado no regime da comunhão universal antes da vigência do Código Civil de 2002 e, independentemente da data de celebração, no regime da comunhão parcial. Portanto, a súmula antes mencionada não se aplica nos casamentos celebrados no regime da comunhão universal com o novo Código Civil. Neste sentido, transcreve-se excerto do Parecer PGFN/CRJ nº 909/2017:

“10. Por disposição expressa da lei vigente à época da edição da súmula, quando a responsabilidade de um dos cônjuges decorre da prática de **ato ilícito**, apenas os seus bens particulares e a parte que lhe toca dos bens comuns respondem pela dívida contraída, preservando-se, assim, a meação do cônjuge inocente (salvo reversão em proveito do casal).

11. Na vigência do CC/16, o enunciado da súmula se aplicava irrestritamente aos regimes de comunhão universal e parcial de bens, em razão de regra explícita eximindo o cônjuge inocente da responsabilidade pela obrigação decorrente de ato ilícito;

12. O Código Civil de 2002 não reproduziu a regra de incomunicabilidade das obrigações decorrentes de ato ilícito quando tratou do regime da comunhão universal de bens, mantendo-a, contudo, para o regime da comunhão parcial:

Código Civil 2002:

Art. 1.658. No regime de **comunhão parcial**, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - **as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;**

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes

Art. 1.667. O regime de **comunhão universal** importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

13. Do que se verifica do texto legal acima transcrito, intencionou o legislador não mais salvaguardar a meação do cônjuge inocente no regime da comunhão universal de bens. Se assim o quisesse, a referência ao art. 1659 deveria alcançar também o inciso IV, mas se reportou apenas aos incisos V a VII.

14. Tratando-se de omissão eloquente, parece-nos que a súmula 251 do STJ merece ser interpretada com ressalvas, alcançando os matrimônios celebrados na comunhão universal anteriores à vigência do Código Civil de 2002 e os casamentos celebrados no regime da comunhão parcial de bens irrestritamente. Para os casamentos celebrados no regime da comunhão universal após a vigência do Código Civil de 2002, não incide a regra da súmula 251 do STJ.

15. Considerando a regra do art. 2039 do CC/2002, [...], a súmula 251 mantém-se aplicável ao regime da comunhão universal, desde que o matrimônio tenha sido celebrado antes de 11 de janeiro de 2003”.

9. Neste contexto, vale lembrar a recomendação contida no parecer PGFN/CRJ nº 909/2017 quanto à aplicação do enunciado da Súmula 251 do STJ, abaixo transcrita:

“20. Situação recorrente em que vislumbra aplicação ao alcance da súmula diz respeito à responsabilidade tributária do sócio com fundamento no art. 135 do CTN. Em casos tais, os bens próprios do sócio administrador ou gerente respondem pelo débito tributário da pessoa jurídica. Em se tratando de bens que sócio administrador ou gerente possua em comum com o seu cônjuge, a penhora deverá preservar a meação do consorte (nos regimes de comunhão parcial e comunhão universal de bens, esse último desde que o casamento tenha sido celebrado antes do CC/2002), salvo se demonstrado que a dívida aproveitou ao casal.

21. Para o STJ, o ônus da prova do aproveitamento recai sobre o credor^[5]. Mesmo que o Cônjuge meeiro figure como sócio minoritário da empresa, deve ser resguardada sua meação, não se podendo ‘presumir que tenha ocorrido proveito econômico revertido em prol da família, nem ampliar responsabilidade tributária imputada exclusivamente ao sócio-gerente’^[6].

22. Ciente da jurisprudência do STJ, recomenda-se atenção à necessária intimação do cônjuge meeiro sempre que a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842, do novo CPC), requerendo a juntada da certidão de casamento antes da efetivação da penhora, evitando-se a oposição de embargos de terceiro (art. 674, §2º, I) e a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Tratando-se de bem indivisível, do produto da venda judicial, deve-se preservar a parte pertencente ao cônjuge inocente (art. 843), salvo se demonstrado o aproveitamento ao casal”. (As referências são do texto original).

10. Do exposto, que se extrai a solução jurídica a ser aplicada na hipótese de fato gerador posterior ao matrimônio, celebrado no regime da comunhão universal e na vigência do Código Civil de 1916, **em que houve ato ilícito e enriquecimento em favor do casal ou na ausência de ato ilícito**, o arrolamento pode também recair sobre a meação do outro cônjuge, conforme a conclusão do parecer PGFN/CAT nº 134/2018.

11. Embora possa causar estranheza, a mesma consequência há de ser aplicada aos casos em que o fato gerador do débito foi posterior ao matrimônio, mas não houve ato ilícito, e aos casos em que a obrigação decorre de ato ilícito, mas houve proveito em favor do casal, tudo por força dos arts. 262 e 263, VI do Código Civil de 1916 e da Súmula 251 do STJ. Veja que, sob a égide do Código Civil de 1916, e não fosse a edição da mencionada Súmula 251 do STJ, a meação do cônjuge no regime de comunhão universal de bens apenas seria atingida no caso de fato gerador posterior ao matrimônio, e se decorrente de ato lícito. Ou seja, neste cenário, a meação do cônjuge responderia apenas no caso de obrigação decorrente de ato lícito. Foi

apenas com o advento da Súmula 251 do STJ que a meação do cônjuge passou a responder no caso de ilícito, desde que demonstrado que houve aproveitamento do ilícito pelo casal.

12. Em relação às regras relacionadas às obrigações anteriores ao casamento, não houve alteração com o novo Código Civil, ou seja, em relação ao regime de comunhão universal são excluídas da comunhão as dívidas anteriores ao casamento, **salvo se provierem de despesas com os seus aprestos ou reverterem em proveito comum**, de acordo com a parte final do inciso VII do art. 263 do Código Civil de 1916 e do inciso III do art. 1668 do Código Civil de 2002, ressalvada a incomunicabilidade.

13. Assim sendo, as exceções antes expostas não afastam as conclusões do parecer PGFN/CAT nº 134/2018, apenas as complementam, pois se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, **salvo se provierem de despesas com os seus aprestos, ou reverterem em proveito comum**, ressalvada a incomunicabilidade e independentemente da celebração do casamento ser antes ou depois do Código Civil de 2002.

III

14. Ante o exposto, ausente a dúvida apresentada (doc. SEI nº 5867422), complementando e ratificando o parecer PGFN/CAT nº 134/2018 no tocante ao **regime de comunhão universal de bens**, conclui-se que:

1. Se o matrimônio foi celebrado após a vigência do **Código Civil de 2002** (11/01/2003), não se aplica a Súmula 251 do STJ, de sorte que:

a) se o fato gerador do débito for **anterior ao casamento**, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, **salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum (art. 1668, III) e ressalvada a incomunicabilidade;**

b) se o fato gerador do débito for **posterior ao casamento**, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte (art. 1667), **desde que afastadas as hipóteses previstas no art. 1.668;**

2. Se o matrimônio foi celebrado na vigência do **Código Civil de 1916**, entende-se como aplicável a Súmula 251 do STJ, de maneira que:

a) se o fato gerador do débito for **anterior ao casamento**, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, **salvo se provierem de despesas com os seus aprestos, ou reverterem em proveito comum (art.263, VII) e ressalvada a incomunicabilidade;**

b) se o fato gerador do débito for **posterior ao casamento, em que houve ato ilícito e sem enriquecimento em favor do casal**, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor (art. 263, VI);

c) se o fato gerador do débito for **posterior ao casamento, em que houve ato ilícito e enriquecimento em favor do casal**, o arrolamento pode também recair sobre a meação do outro cônjuge (art. 263, VI e Súmula 251 do STJ);

d) por fim, se o fato gerador do débito for **posterior ao casamento, e não decorrer de ato ilícito**, o arrolamento poderá atingir a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte (art. 262), desde que afastadas as hipóteses previstas no art. 263;

15. Por fim, alerta-se para recomendação contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 909/2017, transcrita no parágrafo nove deste parecer, quanto à aplicação da Súmula 251 do STJ nos casos de responsabilidade tributária dos sócios com base no art. 135 do CTN.

À consideração [\[7\]](#).

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Procurador da Fazenda Nacional

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 247/2020/ME;

2. Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário para aprovação, com sugestão de encaminhamento à Coordenação-Geral de Representação Judicial para ciência e avaliação quanto à necessidade de eventuais esclarecimentos à atuação contenciosa das unidades e projeções e eventuais complementações no Sistema de Acompanhamento Judicial - SAJ.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 247/2020/ME.

2. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Representação Judicial, conforme proposto.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral Adjunto de Contencioso e Consultivo Tributário Administrativo

[1]“17. Tendo-se em vista os argumentos do Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 a respeito das alterações legislativas advindas do Código Civil de 2002, que silenciou quanto à proteção da meação do cônjuge casado no regime universal nos casos de responsabilidade decorrente de ato ilícito, parece, realmente, existir fundamento para avaliação, por parte da Coordenação de Representação Judicial – CRJ, sobre a manutenção ou necessidade de revisão do item 1.30, “g” da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer desta Procuradoria. 18. Neste caso, esta CAT/PGFN sugere à CRJ/PGFN o exame acerca da manutenção do item 1.30, ‘g’, da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer desta PGFN, solicitando-se o envio das conclusões a esta Coordenação-geral de Assuntos Tributários. Isso porque, caso a CRJ entenda pela revogação da dispensa de contestar e recorrer para o tema, entende-se que, nas hipóteses em que há regime de comunhão universal de bens, sendo o fato gerador do tributo posterior ao casamento, e ausentes as hipóteses enumeradas no art. 1.669 do CC/2002, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte, independentemente da existência de ato ilícito ou não. 19. Assim, caso seja excluído o item 1.30, ‘g’, da Lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, a redação da conclusão para o regime de comunhão universal de bens passará a ser: em conclusão parcial, portanto, pode-se afirmar que, no regime de comunhão universal de bens, em regra: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte, desde que afastadas as hipóteses previstas no art. 1.668 CC/2002. 20. Entretanto, caso a CRJ/PGFN entenda pela manutenção do item da Lista de Dispensa supramencionado, o item b) das conclusões expostas no Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 para o Regime de Comunhão Universal deve passar a incluir a previsão de arrolamento da meação do outro cônjuge, caso se comprove que o enriquecimento resultante do ato ilícito aproveitou ao casal. Isso porque a Súmula 251 do STJ, e o próprio item da Lista de Dispensa, ressaltam a meação do cônjuge nos casos de ato ilícito somente quando não comprovado que tal ato reverteu em proveito do casal. 21. Desta forma, caso seja mantido o item 1.30, “g”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, a redação da conclusão para o regime de comunhão universal de bens passará a ser: em conclusão parcial, portanto, pode-se afirmar que, no regime de comunhão universal de bens, em regra: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento e decorrer de ato ilícito, deve-se proceder da mesma forma que em ‘a’, exceto quando se comprove que o enriquecimento decorrente do ato aproveitou ao casal; c) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento e não decorrer de ato ilícito, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte”.

[2]“**B) ARROLAMENTO DE BENS:** 1) Um contribuinte solicitou a substituição de bens dos sócios que foram arrolados para garantia do AI da PJ. Os bens dos sócios foram arrolados para garantia do AI da PJ. Os bens dos sócios foram arrolados pelo fato de que eles foram arrolados pelo fato de que eles foram indicados no AI com os solidários. A PJ devedora possui em seu quadro de

associados pessoas físicas e jurídicas. Uma das sócias - PJ possui bem e quer substituir estes bens pelos bens dos sócios. Pela disposto na IN RFB 1565/2015 e na Norma de Execução Conjunta 03/2015, via de regra, não podemos arrolar bens registrados em nome de terceiros, mas como no caso acima o bem pertence a uma das empresas que compõe o quadro social da Pj devedora, entendemos que é possível substituir os bens arrolados dos sócios pelos bens da sócia PJ, desde que os responsáveis legais da PJ que pretende assumir o encargo do arrolamento de seus bens declare tal responsabilidade para que o cartório de registro de imóveis aceite o arrolamento de seus bens. O que acham? Na execução fiscal é possível de um terceiro assumira a dívida do contribuinte? Como devemos proceder para evitar questionamentos futuros? **2)** Bem registrado apenas em nome de um dos cônjuges que figura no AI como solidário: Podemos arrolar 100% do bem ou devemos respeitar a meação do cônjuge que não figura no AI como responsável? **2.1** – regime de casamento – comunhão total de bens. Entendemos que podemos arrolar 50% do bem adquirido, mesmo que o bem tendo sido adquirido antes do casamento e pertença apenas ao cônjuge que não figura no AI. Entendemos que por ser casado sob o regime de comunhão total de bens podemos arrolar 50% do bem. O que acham? **2.2** regime de casamento – comunhão parcial de bens. Entendemos que podemos arrolar 50% do bem adquirido após o casamento, Se o bem foi adquirido antes do casamento e pertence apenas ao cônjuge que não figura no AI entendemos não podemos arrolar tal bem. O que acham? **2.3** regime de separação total de bens. Se o bem for apenas do outro cônjuge que não figura no AI entendemos que não podemos arrolar tal bem, exceto se restar comprovado que o bem foi adquirido por meio do fruto dos rendimentos decorrentes do trabalho do outro cônjuge que figura no AI como responsável tributário, principalmente se restar comprovado que a opção pelo regime de casamento e a compra em nome do outro cônjuge visa a blindagem patrimonial do devedor. O que acham?"

[3] “g) Penhora - MeaçãoPrecedentes: RESP's 701.17, 107.017, 260.642, 641.400 e 302.644. Resumo: Aplicação da Súmula 251/STJ (“A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal”)

[4] Art. 262. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguinte.

Art. 263. São excluídos da comunhão:

...

VI. As obrigações provenientes de atos ilícitos (artigos 1.518 a 1.532).

VII. As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com os seus aprestos, ou reverterem em proveito comum.

....

Art. 270. Igualmente não se comunicam:

I. As obrigações anteriores ao casamento.

II. As provenientes de atos ilícitos.

[5] REsp 302644 e AgRg no Ag 658411

[6] AgRg no AREsp 259338

[7] Indexação por matéria: 5.1.1 Sujeito Passivo- Disposições gerais; 5.1.6 Responsável tributário; 12 Arrolamento e 17 Execução fiscal



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 09/06/2020, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/06/2020, às 07:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 10/06/2020, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 10/06/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5892011** e o código CRC **9C54A55B**.